



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001751/2003-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.903 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PA DE MAIO/1998.

Deve ser mantida a parcela da exigência remanescente da revisão de ofício para a qual o Fisco constatou insuficiência do crédito reconhecido judicialmente em apuração que a interessada não logrou infirmar.

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO A MAIOR. PA DE NOVEMBRO/1998.

Deve ser cancelada a exigência na realidade em que o sujeito passivo, junta as provas da efetivação, na escrituração contábil, de compensação com alegado pagamento a maior para amortização de débito vinculado, em DCTF, à compensação com processo judicial não confirmado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro suplente Rodolfo Tsuboi participou do julgamento em substituição à Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, que se declarou impedida.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel

Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em 16/06/2003 contra a empresa COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS (fls. 60), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 82.287,42, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não comprovação do processo judicial indicado para compensação sem DARF, dos débitos declarados para os períodos de maio e novembro de 1998.

Por muito bem retratar os fatos, transcrevo, a seguir, o relatório objeto da decisão recorrida (fls. 259/269):

"(...) Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em 16/06/2003 (fls. 60) e cientificado ao contribuinte por via postal em 03/07/2003 (fls. 69), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 82.287,42, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não comprovação do processo judicial indicado para compensação sem DARF dos débitos declarados para os períodos de maio e novembro de 1998.

Em oposição à exigência, foi apresentada, por via postal, a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/38, com as razões a seguir sintetizadas.

Para o período de maio/98, informa ter efetuado compensação com Finsocial de 1982, com base na Ação Ordinária 93999011 (Ação de Repetição de Indébito, fls.10).

Reporta-se a Sentença com decisão de procedência da ação, condenando a União Federal a restituir a quantia pleiteada (fls. 10/20); Acórdão negando provimento à apelação da União publicado em 25/02/91 (fls. 21/24) e publicação de despacho deferindo a compensação em sede de execução de ação ordinária (fls. 25). Esclarece que:

- a ação ordinária foi proposta pelas empresas Cofac Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos e Cofade Sociedade Fabricadora de Elastômeros, pertencentes a um mesmo grupo;*
- foi proferido em 16/10/95 despacho deferindo o pedido das Autoras de compensação do Finsocial com Cofins;*
- O montante a ser compensado era de 21.755,47 UFIRs para a Cofade e de 46.830,50 UFIRS para a Cofac;*
- em maio/98 o saldo de R\$ 25.811,36 foi compensado pela Cofap, ora impugnante, em função da incorporação ocorrida (doc. 7, fls. 26/41), conforme quadro demonstrativo da compensação (doc. 08, fls. 41) e cópia da DCTF (doc. 9 e 10)*

Quanto à exigência relativa a novembro/98, no valor de R\$ 4.674,64, alega que:

- o nº do processo judicial foi indicado incorretamente na DCTF, devendo ser considerado 0 de nº 94.0017495-0;

- o valor de R\$ 4.674,64 trata-se de saldo de crédito de Cofins pago a maior pela empresa Cofap - Minas Componentes Automotivos Ltda., CNPJ 21.133.657/0001- 05, incorporada pela ora impugnante (doc. 12, fls. 47/56) ; , - referido saldo originou-se de pagamentos do parcelamento da Cofins de maio/92 a out/93, conforme DARF de fls. 57 (doc. 13), cujo pedido administrativo foi indeferido, sendo compensado conforme demonstrativo de fls. 58 (doc. 14).

Em análise prévia, a autoridade preparadora juntou documentos de fls.73/92 e, em despacho em» que identifica como interessada “COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS sucedida por COFAP FABRICADORA DE PEÇAS”, informou às fls. 93/95:

“ ... MANDADO DE SEGURANÇA N” 94. 001 7495-0 Em consulta as fases do processo judicial, observamos que o pedido da segurança foi julgado improcedente na data de 15/12/94, conforme se verifica às fls. 84.

(...) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00.0939901-1 O contribuinte aduz, em síntese, ter promovido a mencionada ação com o fim de ver restituído o montante pago a título de FINSOCIAL referente ao ano de 1982.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, tendo a União Federal interposto Recurso de Apelação, ao qual não foi dado provimento...

Verifica-se que o contribuinte, ao peticionar a inicial da ação judicial, requereu a restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL, mas, a posteriori, pugnou pela possibilidade de compensar tais débitos, no que teve o seu pedido deferido, conforme se verifica às fls. 25.

Nesta medida procedeu-se ao levantamento dos direitos creditórios do contribuinte a serem compensados, nos moldes da decisão judicial de fls. 20, com base nos valores fornecidos pelo contribuinte às fls. 66, tendo sido apurado um montante de R\$ 29.105,63 (..) contra a Fazenda Pública, valorizado este para a data de 01.01.96 (fls. 81).

Vale ressaltar que tais créditos foram objeto de compensação tanto no processo N” 10805200121/2004~80, quanto no processo N” 10805200028/2003-94. E segundo informações às fls. 41, o contribuinte efetuou compensações de débitos de COFINS no período de jul/96 a abril/98, além do período de Maio/98, este referente ao tributo já de sua sucessora.

0 direito creditório contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 29.105,63 (...), valorizado este para a data de 01.01.96, foi

reconhecido pelo Sr. Delegado de Santo André no processo 10805.200028/2003-94.

Às fls. 97/107 foram juntados demonstrativos indicando que, após compensação, foi amortizada a parcela de R\$ 7.317,18 do débito de maio/98, restando em aberto o saldo de R\$ 18.494,18.

Em consequência, foi o lançamento revisto de ofício, conforme despacho de fls. 109 e demonstrativo de fls. 110, que indica débitos em aberto de R\$ 18.494,18 e R\$ 4.674,64 relativos respectivamente a maio e novembro/98.

Intimado em 19/06/2007 a recolher os saldos remanescentes ou a complementar a sua impugnação (fls. 113 e 118), o contribuinte manifestou-se em 16/07/2007, alegando que:

Relativamente a maio/98, o direito creditório reconhecido no processo 10805.200028/2003-94 no valor de R\$ 29.105,63 não corresponde ao determinado judicialmente nos autos da Ação Ordinária 939901-1, cujos cálculos de liquidação (doc. 2, fls.144/148) e demonstrativo anexo como doc. 3 (fls. 149) apontam o total a ser compensado de 68.585,97 UFIRS, sendo 46.830,50 UFIRS em benefício da Cofac, incorporada pela impugnante, e não apenas 35.112,04 UFIRS (R\$ 29.105,63).

Relativamente a novembro/98:

- a contribuinte Cofap ajuizou Medida Cautelar (processo 92.0066243-9) objetivando efetivar depósitos de Cofins de 05/92 a 10/93, a qual foi julgada improcedente em maio/94 (doc. 4, fls. 150/153);

- em maio/94, a Cofap formulou pedido de parcelamento da Cofins do período envolvido na Medida Cautelar mediante pagamento da prestação inicial (doc. 5, fls.154), objetivando quitar os débitos e efetuar o levantamento dos depósitos, sendo que tal pedido foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal;

- em julho/94, a Cofap impetrou Mandado de Segurança - processo 94.0017495-0, pleiteando liminarmente o deferimento do pedido de parcelamento do débito, com o consequente levantamento dos depósitos, mas não logrou êxito, sendo os depósitos convertidos em renda (doc. 6, fls. 155/157);

- com a conversão dos depósitos e o encerramento das medidas judiciais, a prestação do pedido de parcelamento gerou um crédito a favor da Cofap;

- embora a origem do crédito esteja relacionada com o Mandado de Segurança 940017495-0, o referido saldo originou-se do pagamento da prestação inicial do parcelamento da COFINS de 05/92 a 10/93, crédito que foi utilizado pela empresa Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda conforme planilha anexa como doc 7 (fls. 158), restando quando de sua incorporação pela impugnante um saldo credor de 3.350,34 UFIRS, correspondente a R\$ 2.776,43 em 31/12/05 e a R\$ 4.674,67 atualizado pela Selic até 1/1/98.

Às fls. 161/164, a autoridade preparadora, ao encaminhar o processo para julgamento, informa, em síntese, que:

Para o PA 05/98, os cálculos de liquidação judicial apresentados às fls.144/148 incluem valores dos honorários advocatícios, além das custas judiciais dispendidas pelo autor, não compensáveis nos termos do art. 26, § 3º, VI, da IN SRF 600;

Para o PA 11/98, o contribuinte apresenta outra fonte de crédito para compensação, diversa do alegado em sua primeira impugnação: primeira parcela de parcelamento denegado, fato não demonstrado na planilha de fls. 58.

Em função das razões de defesa apresentadas relativamente ao débito do período de novembro/98 foi o processo encaminhado em diligência, por meio da Resolução da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas, de nº 1.953/2008 (fls.172/176), nos termos do voto a seguir transcritos:

Impugnando a exigência, o contribuinte, entre outros argumentos de defesa, alega ter compensado o débito de Cofins exigido no valor de R\$ 4.674,67 para o período de novembro/98, com crédito proveniente de pagamentos de parcelamento que fora indeferido - pagamentos estes efetuados pela Cofap - Minas, incorporada pela ora autuada.

Para justificar sua alegação apresenta:

- cópia de Ata de Assembleias aprovando a incorporação da Cofap - Minas (doc. 12, fls. 47/56);*
- cópia DARF indicando tratar-se de prestação inicial de parcelamento de Cofins recolhida em 05/05/94 (doc. 13, fls. 5 7);*
- demonstrativo de fls. 58 (doc. 14) relacionando pagamentos mensais efetuados entre 25/05/1994 e 01/03/1995.*

Ao encaminhar os autos para julgamento (fls. 164), a autoridade preparadora informa que, para o PA 11/98, o contribuinte apresenta outra fonte de crédito para compensação, diversa do alegado em sua impugnação inicial: primeira parcela de parcelamento denegado, fato não demonstrado na planilha de fls. 5 8.

Todavia, em sua defesa inicial o impugnante reporta-se ao Mandado de Segurança 94. 001 7495-0 e, nos itens 14 e 15 da mesma peça, alega que o saldo de crédito de Cofins utilizado na compensação do débito ora exigido para novembro/98 “originou-se dos pagamentos efetuados no parcelamento da COFINS de maio/92 a out/93, conforme cópia da guia DARF que anexa (doc.13), cujo pedido administrativo foi indeferido e que “a demonstração anexa (doc. 14) esclarece de que forma foi originado o crédito de R\$ 4.674,67 convalidando as compensações efetuadas na empresa incorporada (Cofap - Minas) e a atualização do saldo até a data de sua efetiva compensação E, como mencionado, o DARF de fls. 57 (doc. 13)

contém indicação de que se trata da prestação inicial do parcelamento mencionado. Já, do demonstrativo de fls. 58 (doc. 14), depreende-se que nele estariam relacionadas as demais prestações mensais pagas entre 25/05/94 e 01/03/95 e que teriam sido utilizadas em outras compensações, sendo indicado como saldo remanescente o mesmo valor utilizado na compensação de novembro/98. Na manifestação de fls. 124, o interessado acrescenta que, não tendo logrado êxito no Mandado de Segurança 94. 001 7495-0 em que pleiteou o deferimento do parcelamento e o levantamento dos depósitos, estes foram convertidos em renda. da União. Mas, como visto, em sua defesa inicial já havia feito menção à 1ª prestação do parcelamento como origem do crédito.

Portanto, considerando que se trata, aqui, de alegação de compensação entre tributos de mesma espécie, admitida no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, que o débito pretensamente amortizado refere-se a novembro/98 e que, como crédito, é apontado valor decorrente de recolhimento efetuado em 05/05/1994 (item 13, fls. 03 e cópia do DARF de fls. 57, doc. 12 e 13), necessária se torna a verificação da existência, disponibilidade e suficiência de tal crédito.

Diante do exposto, para garantir o bom julgamento da lide, VOTO no sentido de encaminhar o presente processo à Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP para que informe acerca do reconhecimento, disponibilidade e suficiência do crédito pleiteado.

Ao final, caso remanesça crédito tributário devido relativamente a novembro/98, o contribuinte deverá ser cientificado do resultado dos trabalhos fiscais, reabrindo-se prazo para complementação de sua defesa.

Em atendimento, a DRF em Santo André/SP, encaminhou os autos para a ARF de Itajubá/MG Jurisdição em que teria sido efetuado o pagamento ensejador do crédito.

A autoridade da ARF Itajubá/MG juntou os documentos de fls. 190/201 e, as fls. 202, informou:

(...) 2 - O DARF apresentado de fls. 57 (doc. 13) corresponde a pagamento efetuado pela COFAP Componentes Automotivos Ltda, CNPJ nº 21.133.657/0001- 05, com sede em Itajubá-MG. Embora conste do campo 1 "prestação inicial de parcelamento do COFINS no período de maio/92 a outubro/93 não localizamos o respectivo processo;

3 - O demonstrativo de fls 58 (doc 14) corresponde ao Pedido de Parcelamento da empresa COFAP Sistemas de Suspensão Ltda, CNPJ nº 22. 522. 452/0001 -76, com sede em Lavras - MG, jurisdicionada a ARF/Lavras/MG, processo administrativo nº 13654. 000101/94-09 (cópia fls. 193 a 198), processo deferido e posteriormente cancelado a pedido. O pagamento informado no demonstrativo de fls. 58 como sendo em 25/05/94 tem como data correta 05/05/94, conforme pesquisa no sistema de pagamentos SINALO6 (pesquisa de fls. 201), e que este pagamento corresponde a entrada do parcelamento para o processo administrativo nº 13654000101/94-09. Ademais, faz necessário

verificar onde o interessado compensou os créditos (R\$ 399.191,92), para confirmação do saldo a compensar;

4- Conforme fls. 190 a 192, a empresa COFAP Sistemas de Suspensão Ltda, CNPJ nº 22.522.452/0001-76, foi incorporada pela COFAP Minas Componentes Automotivos Ltda, CNPJ nº 21.133.657/0001-05, em 31/10/2004, sendo esta incorporada pela COFAP Fabricadora de Peças Ltda, CNPJ nº 57.500.001/0001-12, em 24/03/1995.

Conforme legislação vigente a época da pretendida compensação, o Art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 prevê que a compensação independentemente de requerimento é possível "para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica", o que, salvo melhor juízo, não é o caso em questão.

Proponho o encaminhamento do presente processo À SEORT/DRF/Santo André para que o interessado se manifeste se houve Pedido de Compensação para o pagamento de fls. 57 e para o saldo do demonstrativo de fls. 58.

Solicitada manifestação do contribuinte (fls. 204), foi apresentada petição de fls. 207/209, acompanhada dos documentos de fls. 210/246, com os esclarecimentos e alegações a seguir sintetizados:

Esclarece que:

- o DARF de fls. 57 no valor de CR\$ 35.462.939,92 pago em 05/05/1994, não corresponde ao valor pago a maior pleiteado neste caso, devendo ser desconsiderado da análise deste processo;

- o crédito utilizado para amortização do débito de novembro/97, objeto deste processo, decorre dos DARF pagos pela empresa Cofap Sistemas de Suspensão Ltda. (CNPJ/MF 22.522.452/0001-76) no processo administrativo 13654.000101/94-09, conforme fls. 58, reproduzida às fls. 231, e demonstrativos de fls. 234/236;

Reitera que:

- a Cofap Minas (CNPJ 21.133.657/0001-05) incorporou totalmente a Cofap Suspensão (CNPJ 22.522.452/0001-76) em 31/10/1994, assumindo o pagamento do parcelamento em curso à época da incorporação;

- a Cofap Companhia Fabricadora de Peças - atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda (CNPJ 57.500.001/0001-12), ora autuada, incorporou totalmente o patrimônio da Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda (CNPJ 21.133.657/0001-05) em 24/03/1995, assumindo seus direitos e obrigações.

Acerca da utilização dos créditos, informa que, após incorporações, a Cofap Companhia compensou parcialmente os valores pagos a mais relativos ao parcelamento cancelado, com débitos de COFINS de sua filial em Lavras (CNPJ 57.500.001/0029-13), referentes aos períodos e apuração de

março e abril de 1995 (fls. 245/246) e o saldo remanescente compensou em novembro de 1998 na sua matriz (CNPJ 57.500.001/0001-12), com o débito integrante do lançamento ora em litígio.

Acrescenta não terem sido efetuados pedidos de compensação à época, de acordo com a legislação vigente, pois foram feitas compensações de débitos de Cofins com créditos de Cofins da própria empresa (adquiridos por força das incorporações).

Reporta-se ao Quadro 2 (fls. 235) correspondente a reformulação do quadro 1 (fls. 234 e 38), em que o saldo a compensar originalmente indicado para 10/05/1995 passou, em função dos pagamentos relacionados pela ARF/Itajubá às fls. 201, de 3.350,34 UFIR (fls. 234 e 38) para 33.986,46 UFIR (fls. 235), alegando restar evidenciada a existência de saldo a compensar.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração de fls. 60.

É o relatório.

No entanto, os argumentos aduzidos pela Recorrente, foram parcialmente acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão DRJ em Campinas/SP, abaixo transcrito (fl. 259):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PA 05/98. Mantém-se a parcela da exigência remanescente da revisão de ofício para a qual a autoridade preparadora constatou insuficiência do crédito reconhecido judicialmente em apuração que a impugnante não logrou infirmar.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO A MAIOR. PA 11/98. Mantém-se a exigência na ausência de prova da efetivação, na escrituração, de compensação com alegado pagamento a maior para amortização de débito vinculado, em DCTF, à compensação com processo judicial não confirmado.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do principio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no an. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente notificado da decisão em 30/09/2010 (fl. 274) e não concordando, apresentou, em 29/10/2010 (fl. 276), o recurso voluntário de fls. 276/295, onde se insurge contra o indeferimento parcial de seu pleito, conforme as razões abaixo sintetizadas:

a) trata-se de Auto de Infração, referente lançamentos de débitos de COFINS apurados nos meses de **maio e novembro de 1998**, no valor histórico de R\$ 82.287,42;

(i) Quanto ao débito de maio de 1998

b) com relação ao débito de maio de 1998, informou ter se utilizado de crédito de FINSOCIAL, reconhecido judicialmente por meio da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº **000939901-1**, ajuizada pelas empresas **Cofac** Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos e **Cofade** - Sociedade Fabricadora de Elastômeros, sendo que a primeira foi incorporada pela Cofap Cia Fabricadora de Peças, **atual Cofap** Fabricadora de Peças. Em razão da operação de incorporação, o crédito de FINSOCIAL, que lhe foi reconhecido na Ação Ordinária acima, foi sucedido pela Recorrente; que o utilizou para compensação de débitos próprios de COFINS apurados em junho/96 a março/98 e maio/98.

c) que a Autoridade Administrativa, informou que, em relação à Ação Ordinária nº 00.0939901-1, “procedeu-se o levantamento dos direitos creditórios do contribuinte a serem compensados (...) tendo sido apurado um montante de R\$ 29.105, 63 (...)” e que “tais créditos foram objeto de compensações tanto no processo nº 10805.200121/2004-80, quanto no processo nº 10805.200028/2003-94 (...)” e, ainda, que “o direito creditório contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 29.105.63 (...) foi reconhecido no processo 10805.200028/2003-94.

d) após proceder à revisão de ofício do lançamento, o Fisco reconheceu parcialmente o direito da Recorrente ao crédito de FINSOCIAL, amortizando parcialmente o débito original de COFINS de maio de 1998 correspondente a R\$ 25.811,36. O valor amortizado foi de R\$ 7.317,18 do débito original, restando em aberto o valor de R\$ 18.494,18.

e) diante disso, foi novamente intimada a se pronunciar e protocolou manifestação esclarecendo que relativamente à compensação do débito da competência de maio/98, o crédito de FINSOCIAL, reconhecido no processo administrativo nº 10805.200028/2003-94, no valor de R\$ 29.105,63, não corresponde efetivamente àquele reconhecido na ação ordinária nº 00.0939901-1, explicando com mais detalhes a operação;

f) após prestados esses esclarecimentos, a Fiscalização, ao encaminhar o processo para julgamento, informou que em relação ao crédito utilizado para a compensação do débito da competência de maio/98, os cálculos de liquidação judicial apresentados pela Recorrente **teriam incluído valores referentes a honorários advocatícios e custas judiciais**, não compensáveis nos termos do art. 26, §3º, VI, da IN SRF 600.

g) quando da análise do pleito, a DRJ de Campinas afirmou que quanto ao crédito de FINSOCIAL utilizado para compensação do débito de maio/1998, os cálculos de liquidação judicial apresentados não especificavam quais parcelas do crédito teriam sido conferidas às empresas Cofade e Cofac. (...) “Do crédito total, a impugnante indica, em seu demonstrativo de fls. 149, que a parcela de 68,28% seria a ela referente e o restante à outra empresa. Mas não ' traz qualquer elemento documental hábil a subsidiar tal indicação”. Além disso, afirmou-se que o montante do crédito utilizado para compensação do débito de

maio/1998, englobou valores concernentes a honorários advocatícios e custas judiciais, os quais não são passíveis de (compensação com débitos de natureza tributária)

Assim, após revisão de ofício do lançamento, foi mantida a cobrança do valor principal do débito de maio/1998, no valor de R\$ 18.494,18.

(ii) Quanto ao débito de novembro de 1998

a) quanto ao suposto débito de COFINS da competência de novembro/98, a Recorrente esclareceu, que tal exigência seria decorrente de mero erro de preenchimento de sua DCTF, em razão de equívoco na indicação do número da ação judicial originária do crédito utilizado para compensação do débito ora exigido. Nesta oportunidade informou que o crédito utilizado seria aquele oriundo do Mandado de Segurança nº 94.0017495-0;

b) ocorre que, ao analisar preliminarmente as razões apresentadas pela Recorrente, a Fiscalização informou que "em consulta as fases do processo judicial [mandado de -segurança nº 94. 0017495-0]", foi observado "que o pedido da segurança foi julgado improcedente na data de 15/12/94, conforme se verifica às folhas 84", motivo pelo qual manteve integralmente a exigência do débito de COFINS da competência de **novembro/98**, no valor de R\$ 4.676,64;

c) que o Fisco determinou a baixa dos autos em diligência para a ARF de Itajubá/MG, visando confirmar a existência e suficiência do referido crédito tributário. Ao analisar o processo, a autoridade da referida Agência da Receita Federal informou que "o DARF de fls. 57 (doc. 13) corresponde a pagamento efetuado pela Cofap Minas (...). O demonstrativo de fls. 58 (doc 14) corresponde ao Pedido de Parcelamento da empresa Cofap Sistemas de Suspensão Ltda (...). Conforme legislação vigente à época da pretendida compensação, o art. 14 da IN SRF nº 21/1997, prevê que a compensação independente de requerimento é possível "para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica", o que, salvo melhor juízo, não é o caso em questão".

d) que em 07/04/2009, a Recorrente apresentou petição à DRF de Santo André/SP esclarecendo que não foram transmitidas DCOMP para estas compensações (posto que se referiam a créditos e débitos do mesmo imposto (COFINS) apurados pela mesma pessoa jurídica, e à época, não se exigia a transmissão de requerimentos formais de compensação (art. 14 da IN 21/1997). Explicou, primeiramente, que o DARF de fls. 57 (no valor de Cr\$ 35.462.939,92), pago em 05/05/94 pela, Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda., não correspondia ao crédito pleiteado para compensação do débito de COFINS apurado em novembro/98.

e) que o acórdão recorrido, entendeu que o argumento levantado pela ARF de Itajubá, no sentido de que seria necessária a formalização de pedido de compensação pela Recorrente para a compensação do débito de COFINS, estaria totalmente superado. No entanto, o acórdão entendeu que para admitir eventual erro no preenchimento da DCTF (ao indicar que o crédito seria decorrente de processo judicial) e, assim, justificar sua falta de retificação, a Recorrente deveria ter apresentado, além de identificação e prova dos recolhimentos a maior, **prova de que efetuou tempestivamente a compensação alegada em sua contabilidade.**

f) com base nesse argumento, foi mantido o lançamento do débito de COFINS apurado **em novembro/98, no valor de R\$ 4.674,64** Por todo acima exposto e demais razões que serão tratadas nesses autos, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão proferido pela DRJ em Campinas, cancelando-se

o lançamento dos débitos de COFINS das competências de maio e novembro/98, nos valores de R\$ 18.494,18 e R\$ 4.674,67.

Requer, por fim, que se entenda necessário, a baixa dos presentes autos em diligência, para que sejam comprovadas as alegações da Recorrente.

Os autos foram encaminhados a este CARF para julgamento e verificou-se que o recurso apresentado é tempestivo.

Da conversão do Julgamento em Diligência

Durante análise do Recurso Voluntário, no entender deste Relator, visando comprovar os fatos alegados em seu recurso, primando pela busca da verdade material, a Recorrente junta aos autos, cópia dos seguintes documentos: Livro Diário, Demonstrativos de cálculos (no corpo do Recurso Voluntário), e outros documentos comprobatórios como DARF, parcelamentos, ações Judiciais, etc (fls. 276 a 420), visto que, parte deles, foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo Fisco.

Dentro desse contexto, este Relator propôs e foi acompanhado pelo Colegiado, que o julgamento deveria ser **convertido em diligência, conforme Resolução nº 3802-000.381, de 25/02/2015**, a fim de que os autos retornassem à repartição de origem (DRF em Santo André/SP), para que a autoridade fiscal competente procedesse as seguintes providências e informações (fls. 423/438):

1) Quanto ao débito de maio de 1998

1.1 – verificar se, conforme afirma a Recorrente, após o trânsito em julgado da decisão favorável às Empresas (Cofac e Cofade), procedeu-se a liquidação da sentença para apuração do benefício econômico conferido pela demanda judicial e se, de acordo com os cálculos da liquidação de sentença, já juntados aos autos do presente processo (doc. 1 – fls. 392/395), os créditos reconhecidos na Ação Ordinária nº 00.0939901-1 correspondiam a Cr\$ 50.796.824,04 (68.585,9786 UFIR), de acordo com o demonstrativo apresentado às fls. 285;

*1.2 - se, o valor do crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 00.0939901-1, passível de compensação com débitos tributários, ou seja, **dispensados os valores dos honorários e custas judiciais**, totaliza realmente o montante de Cr\$ 46.116.879,51, equivalente a R\$ 62.267,09 e considerando os recolhimentos alegados indevidos realizados pela **Cofac** - Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos (incorporada pela **Cofap** Cia Fabricadora de Peças atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) no período de junho a dezembro/82 (comprovantes de recolhimento em anexo - doc 2 – fls. 392/400), sendo possível identificar se o percentual do crédito que cabia à referida empresa, confere com o demonstrado por meio da tabela demonstrativa à fl. 286 (recurso voluntário);*

1.3 - Confirmar ou não, as seguintes cálculos e alegações da Recorrente:

*1.3.1 - considerando os valores indevidamente recolhidos pela empresa **Cofac** Componentes Automotivos Ltda (incorporada pela Cofap Cia Fabricadora de Peças atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), a título de FINSOCIAL, no período de junho a dezembro/82, se conclui que a esta foi conferido crédito no valor de R\$ 35.232,99 que, em percentuais, corresponde a 68.28% do crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 00.0939901-1. Diante do crédito reconhecido em seu favor, a Cofac utilizou o valor de R\$*

35.232,99, no qual não estão incluídos valores de custas e honorários advocatícios, para compensar débitos próprios de COFINS, inclusive a maior parte do débito apurado na competência de maio/98, conforme demonstrativo da tabela às fls. 287 a 288.

1.3.2 – verificar se na planilha acima, o crédito de R\$ 35.232,99, seria suficiente para compensar parte do débito de COFINS apurado na competência de maio/98, no valor de R\$ 25.811,36, restando saldo devedor no valor de R\$ 8.803,17 (R\$25.811,36 - R\$17.008,19), e não de R\$ 18.464,18, conforme apurado pelo Fisco. Diante disso, a Recorrente apresenta um DARF, visando comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente do débito referente a **maio/98**, no valor histórico de R\$ 8.803,17 (fl. 402).

2) Quanto ao débito de novembro de 1998

Aduz que tal exigência seria decorrente de mero erro de preenchimento de sua DCTF, em razão de equívoco na indicação do número da ação judicial originária do crédito utilizado para compensação do débito ora exigido. Nesta oportunidade informou que o crédito utilizado seria aquele oriundo do Mandado de Segurança nº 94.0017495-0. Agora, nesta fase, a Recorrente apresenta cópia de documentos contábeis, alegando que comprova que a compensação foi tempestivamente efetuada com crédito que era mais do que suficiente para a quitação da integralidade do débito de COFINS da competência de novembro de 1998, verificar:

2.1 – conforme alegado, se o crédito utilizado pela Recorrente para compensação do débito de COFINS de novembro/98, é decorrente do pagamento de prestações do parcelamento controlado por meio do PAF nº 13654.000101/94-09. O valor total dos DARFs pagos pela empresa **Cofap** Sistemas de Suspensão (incorporada pela empresa **Cofap** Minas Componentes Automotivos Ltda. e posteriormente pela Cofap Cia Fabricadora de Peças, atual **Cofap** Fabricadora de Peças Ltda.) atingiu o montante de 599.334,04 UFIRs, conforme guias de pagamento relacionadas no demonstrativo de fls. 291/292.

2.2 – se os documentos contábeis juntados ao presente recurso comprovam que a referida compensação foi devidamente escriturada pela Recorrente em seus livros fiscais. Para tanto, junta as cópias do Diário Geral nº 960, do ano-calendário de 1998, da Empresa **Cofap** Companhia Fabricadora de Peças atual **Cofap** Fabricadora de Peças - ora Recorrente, que identifica o valor compensado de R\$ 4.674,67 nas contas 213601 e 114230, conforme o doc. nº 4 às fls. 404 a 411.

2.3 – se, conforme repisa a Recorrente, o crédito decorrente dos pagamentos efetuados pela empresa **Cofap** Suspensão no PAF nº 13654000101/94-09, era suficiente para o pagamento integral do débito ora autuado, no valor de R\$ 4.674,67.

3) por fim, verificar a questão da tempestividade desta compensação, uma vez que às fls. 292 a 294 de seu recurso, a Recorrente elabora detalhamentos de seus argumentos, objetivando comprovar essa tempestividade, no que se refere ao procedimento de compensação que foi levado a efeito nestes autos.

Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer (...).

Dando cumprimento ao contido na Resolução do CARF, a DRF/SANTO ANDRÉ/SP, realizou a referida diligência, culminando com o Relatório na INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 444/446.

A Recorrente, após intimada da conclusão da diligência, também protocolou sua Manifestação, conforme documento de fls. 454/462.

Posto isso, os autos retornaram ao CARF e distribuído a este Relator desta 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra

1. Da admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, dele conhece-se apenas parcialmente.

2. Objeto da lide

Trata-se de Auto de Infração relativo a Contribuição para a COFINS, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 82.287,42, em virtude da não comprovação do processo judicial indicado, para compensação sem DARF dos débitos declarados para os períodos de **maio e novembro de 1998**.

3. Quanto ao débito de maio de 1998

Informa a Recorrente ter se utilizado de crédito de FINSOCIAL, reconhecido judicialmente por meio da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 000939901-1, ajuizada pelas empresas Cofac Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos e Cofade - Sociedade Fabricadora de Elastrômeros, sendo que a primeira foi incorporada pela Cofap Cia Fabricadora de Peças, atual Cofap Fabricadora de Peças. Em razão da operação de incorporação, o crédito de FINSOCIAL, que lhe foi reconhecido na Ação Ordinária acima, foi sucedido pela Recorrente e que o utilizou para compensação de débitos próprios de COFINS apurados em junho/96 a março/98 e maio/98.

Quando da análise da defesa apresentada pela Recorrente, verifica-se que a Autoridade Administrativa, informou que, em relação à Ação Ordinária nº 00.0939901-1, “procedeu-se o levantamento dos direitos creditórios do contribuinte a serem compensados (...) tendo sido apurado um montante de R\$ 29.105, 63 (...)” e que “tais créditos foram objeto de compensações tanto no PAF nº 10805.200121/2004-80, quanto no PAF nº 10805.200028/2003-94 (...)” e, ainda, que “o direito creditório contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 29.105.63 (...) foi reconhecido no processo 10805.200028/2003-94”.

Após proceder à revisão de ofício do lançamento, o Fisco reconheceu parcialmente o direito da Recorrente ao crédito de FINSOCIAL, amortizando parcialmente o débito original de COFINS de maio de 1998 correspondente a R\$ 25.811,36. O valor amortizado foi de R\$ 7.317,18 do débito original, **remanescendo em aberto o valor de R\$ 18.494,18.**

A DRJ de Campinas à fl. 266, afirma que quanto ao crédito de FINSOCIAL utilizado para compensação do débito de maio/1998, os cálculos de liquidação judicial apresentados não especificavam quais parcelas do crédito teriam sido conferidas às empresas Cofade e Cofac.

Como visto, o montante do crédito utilizado para compensação do débito de maio/1998, englobou valores concernentes a honorários advocatícios e custas judiciais, os quais não são passíveis de (compensação com débitos de natureza tributária). Assim, após revisão de ofício do lançamento, foi mantida a cobrança do valor principal do débito de maio/1998, no valor de R\$ 18.494,18.

Em seu recurso a Recorrente esclarece que a Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 000939901-1, após o trânsito em julgado da decisão favorável às Empresas (Cofac e Cofade), procedeu-se a liquidação da sentença para apuração do benefício econômico conferido pela demanda judicial. De acordo com os cálculos da liquidação de sentença, já juntados aos autos do presente processo (fls. 392/395 - doc. 1), os créditos reconhecidos na Ação Ordinária nº 00.0939901-1, correspondiam a Cr\$ 50.796.824,04 (68.585,9786 UFIR), conforme demonstrativo de fls. 285.

Informa que considerando os valores indevidamente recolhidos pela empresa Cofac Componentes Automotivos Ltda (incorporada pela Cofap Cia Fabricadora de Peças atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), a título de FINSOCIAL, no período de junho a dezembro/82, se conclui que a esta foi conferido crédito no valor de R\$ 35.232,99 que, em percentuais, corresponde a 68.28% do crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 00.0939901-1. Diante do crédito reconhecido em seu favor, a Cofac utilizou o valor de R\$ 35.232,99, no qual não estão incluídos valores de custas e honorários advocatícios, para compensar débitos próprios de COFINS, inclusive a maior parte do débito apurado na competência de maio/98, conforme demonstrado da tabela de fls. 287/288.

Ressalta que conforme se verifica na planilha fls. 287/288, o crédito de R\$ 35.232,99, seria suficiente para compensar apenas parte do débito de COFINS apurado na competência de maio/98, no valor de R\$ 25.811,36, remanescendo saldo devedor no valor de R\$ 8.803,17 (R\$25.811,36 - R\$17.008,19), e não de R\$ 18.464,18, conforme apurado pelo Fisco e anexa cópia do DARF, visando comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente do débito de **maio/98**, no valor histórico de R\$ 8.803,17 (fl. 402).

Do resultado da Diligência realizada

Pois bem. Quando do retorno da Diligência solicitada, a DRF em Santo André/SP, informa em seu Relatório que (principais partes):

"(...) 1) Quanto ao débito de maio/98:

1.1 - A liquidação de sentença foi homologada em 05/08/1994, conforme fls. 87 a 93, sendo que os créditos reconhecidos na Ação Ordinária nº 00.0939901-1 correspondem aos valores abaixo demonstrados (conforme constam nos Cálculos de Liquidação, fl. 87) , o que confere com o demonstrativo apresentado pelo recorrente na fl. 285: (...).

1.2 – (...)

Considerando os recolhimentos indevidos realizados pela Cofac – Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos (incorporada pela Cofap – Cia Fabricadora de Peças atual Cofap – Fabricadora de Peças Ltda), conforme comprovantes de recolhimento fls. 397 a 400) e o total dos recolhimentos indevidos efetuados pela Cofac (atual Cofap) e Cofade (fl. 89), chega-se aos seguintes percentuais para cada empresa:

Data	Total Pagto Indevido	Total Pagto Indevido Cofac (atual Cofap)	Total Pagto Indevido Cofade (Diferença)
jun/82	2.762.463,38	2.022.590,38	739.873,00
jul/82	2.576.339,87	1.686.882,87	889.457,00
ago/82	2.927.175,09	2.090.455,09	836.720,00
set/82	2.995.419,61	1.971.162,61	1.024.257,00
out/82	2.808.347,80	1.874.947,80	933.400,00
nov/82	2.828.844,00	1.795.741,00	1.033.103,00
dez/82	2.407.275,42	1.707.406,42	699.869,00
Total	19.305.865,17	13.149.186,17	6.156.679,00
Percentual	100%	68,11%	31,89%

A tabela demonstrativa apresentada pelo recorrente em seu Recurso Voluntário, fls. 286, apresenta os **percentuais de 68,28% para a empresa Cofac (atual Cofap) e 31,72% para a empresa Cofade**, podendo-se verificar uma pequena diferença percentual para os valores encontrados na tabela acima.

1.3.1 – Considerando o percentual encontrado nesta análise (68,11%), caberia a empresa Cofac (atual Cofap) o equivalente a 42.410,11 UFIR, ou o equivalente a R\$ 35.145,16, em 01/96, ou seja, **uma diferença de apenas R\$ 91,83 para os cálculos apresentados pelo recorrente**, fl. 286. No valor deste crédito não estão incluídos os valores dos honorários e das custas judiciais, sendo suficiente para compensar os débitos próprios de COFINS, inclusive a maior parte do apurado na competência maio/98, conforme abaixo demonstrado: (...). (Grifei)

1.3.2 – Conforme demonstrado na planilha acima, o crédito de R\$ 35.145,16 seria suficiente para compensar parte do débito de COFINS apurado na competência maio/98, no valor de R\$ 25.811,36, restando saldo devedor de R\$ 8.942,07. Como o montante do crédito apurado pela recorrente foi um pouco maior que o aqui apurado, o saldo devedor apurado e recolhido por ele foi de R\$ 8.803,17, conforme DARF, fls. 402.

A empresa em sua Manifestação efetuada após a conclusão à Diligência, ressalta que (fl. 456):

*Em cumprimento à Resolução nº 3802-000.381, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP concluiu que, em relação ao débito de COFINS apurado em maio/1998, o crédito utilizado para sua compensação, decorrente da Ação Ordinária nº 00.0939901-1 líquido dos honorários advocatícios e custas judiciais, perfaz o montante de CR\$ 46.116.879,51, equivalente a 62.267,09 UFIR em 05/94 – **exatamente o valor indicado pela Requerente no seu Recurso Voluntário.***

Desse montante, considerou que o percentual de 68,11%, equivalente a R\$35.145,16, deveria ser reconhecido em favor da empresa COFAC Cia. Fabricadora de Componentes Automotivos (incorporada pela Requerente). Os cálculos realizados pela DRF apresentam uma diferença irrisória em relação àqueles realizados pela Requerente. Do montante total do crédito apurado, em razão do recolhimento indevido reconhecido na Ação Ordinária nº 00.0939901-1, a Requerente considerou como devido à empresa COFAC o

percentual de 68,28%, que equivale a R\$35.232,99 – diferença de apenas R\$ 91,83 em relação ao valor encontrado pela Fiscalização.

Em resumo, o Fisco reconheceu, que o valor de R\$ 8.803,17 (saldo devedor que restou), foi efetivamente recolhido pela Requerente mediante pagamento do DARF de fls. 402, acrescido de juros e multa.

Ante o exposto, restou confirmado por meio da Diligência Fiscal, a extinção da maior parte do débito exigido no Auto de Infração em relação à competência de maio/1998, haja vista a realização de compensação e de pagamento realizado pela empresa, mantida, portanto, a cobrança do valor principal (diferença apurada) **de R\$ 91,83**.

Concluindo, deve ser julgado parcialmente procedente o Recurso Voluntário interposto nesta parte, nos exatos termos da Diligência realizada (fls. 444/445), devendo permanecer a cobrança do valor da diferença apurada **de R\$ 91,83**.

4. Quanto ao débito de novembro de 1998

No que se refere ao débito de COFINS da competência de novembro/98, a Recorrente esclarece, que tal exigência seria decorrente de mero erro de preenchimento de sua DCTF, em razão de equívoco na indicação do número da ação judicial originária do crédito utilizado para compensação do débito ora exigido. Nesta oportunidade informou que o crédito utilizado seria aquele oriundo do Mandado de Segurança nº 94.0017495-0.

Ao analisar as razões apresentadas pela Recorrente, a Fiscalização informou que "em consulta as fases do processo judicial do mandado de segurança nº 94. 0017495-0", foi observado "que o pedido da segurança foi julgado improcedente na data de 15/12/94, conforme se verifica às folhas 84", motivo pelo qual manteve integralmente a exigência do débito de COFINS da competência de **novembro/98**, no valor de R\$ 4.676,64

No Acórdão recorrido, a DRJ alega que a Recorrente não teria comprovado, que efetuou tempestivamente a compensação por meio de documentos fiscais hábeis, motivo pelo qual desnecessária se mostraria a realização de diligências para verificar a existência, suficiência disponibilidade do crédito alegado.

Em sede de recurso voluntário, apresenta documentos contábeis, alegando que comprova que a compensação foi tempestivamente efetuada com crédito que era mais do que suficiente para a quitação da integralidade do débito de COFINS da competência de novembro de 1998. *"(...)os documentos contábeis juntados ao presente recurso comprovam que a referida compensação foi devidamente escriturada pela Recorrente em seus livros fiscais. As cópias do Diário Geral nº 960 do ano-calendário de 1998 , da Empresa Cofap Companhia Fabricadora de Peças atual Cofap Fabricadora de Peças - ora Recorrente identificam o valor compensado de R\$ 4.674,67 nas contas 213601 e 114230", conforme o doc. nº 4 juntado às fls. 404 a 411.*

Insiste que o crédito utilizado pela Recorrente para compensação do débito de COFINS de novembro/98, é decorrente do pagamento de prestações do parcelamento controlado por meio do processo administrativo nº 13654.000101/94-09. O valor total dos DARFs pagos pela empresa Cofag Sistemas de Suspensao (incorporada pela empresa Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda. e posteriormente pela Cofap Cia Fabricadora de Peças, atual Cofap Fabricadora de Pecas Ltda.), atingiu o montante de 599.334,04 UFIRs, conforme guias de pagamento relacionadas no demonstrativo de fls. 291/291.

Por fim, repisa que o crédito decorrente dos pagamentos efetuados pela empresa Cofap Suspensão no Processo nº 13654000101/94-09, era mais do que suficiente para o pagamento integral do débito ora autuado, no valor de R\$ 4.674,67.

Do resultado da Diligência realizada

Pois bem. Quando do retorno da Diligência solicitada, a DRF em Santo André/SP, informa em seu Relatório que (principais partes):

2) Quanto ao débito de novembro/98:

2.1 – Após análise dos documentos acostados no presente processo, é possível verificar que em decorrência do cancelamento do parcelamento controlado por meio do PAF nº 13654.000101/94-09, a recorrente passou a ter um saldo a compensar no valor de 599.334,04 UFIRs. Porém, não é possível verificar se o crédito utilizado pela recorrente para compensação da COFINS novembro/98 foi decorrente do saldo a compensar relativo ao processo nº 13654.000101/94-09.

2.2 – Os documentos contábeis juntados pela recorrente comprovam que a mesma escriturou compensação para COFINS de novembro/98, no valor de R\$ 4.674,67, porém não é possível verificar a origem dos recursos dessa compensação.

2.3 - O crédito decorrente do cancelamento do parcelamento controlado por meio do PAF nº 13654.000101/94-09, no montante de 599.334,04 UFIRs, após a compensação efetuada dos débitos de COFINS da filial localizada em Lavras/MG, no montante total de 565.347,57 UFIRs, seria suficiente para efetuar a compensação integral da COFINS de novembro/98.

3) A compensação do débito da COFINS novembro/98, **caso seja comprovada que se originou do crédito oriundo do PAF nº 13654.000101/94-09**, é sim tempestiva, tendo em vista não ter passado os cinco anos da aquisição do direito creditório, que se deu quando do cancelamento do parcelamento, que foi efetuado em 02/95, conforme fl. 204. (Grifei)

Por outro lado, a empresa em sua Manifestação efetuada após a conclusão da Diligência, elabora as seguintes argumentações e elementos de prova (fl. 457/462):

"(...) Em análise aos documentos juntados aos autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP concluiu que os créditos decorrentes da rescisão do parcelamento controlado por meio do PTA nº 13654.000101/94-09 são suficientes para a compensação integral do débito de COFINS referente a novembro/1998, no valor de R\$ 4.674,67. A Fiscalização concluiu, ainda, que a referida compensação é tempestiva, pois a sua declaração ocorreu antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da aquisição do direito creditório.

Todavia, a Fiscalização entendeu que os documentos contábeis apresentados não comprovariam que o crédito escriturado para a compensação da COFINS de novembro/1998, no valor de R\$4.674,67, decorre, de fato, da rescisão do referido parcelamento:

No entanto, afirma a Recorrente, que ao contrário do que entendeu a Fiscalização, os documentos contábeis juntados pela Recorrente comprovam que os créditos utilizados para a compensação do débito de COFINS do mês de novembro/1998, decorrem da rescisão do parcelamento vinculado ao PAF nº 13654.000101/94-09.

Aduz em sua Manifestação que "(...) A compensação do débito de COFINS do período de novembro/1998 foi devidamente escriturada pela Requerente no seu Livro Diário Geral do ano calendário de 1998, conforme se verifica abaixo (Doc. 04 do Recurso Voluntário)" às fls. 404/411:

LOTE		CONTA	C.CUSTO	HISTORICO	DIARIO GERAL DO MES DE DEZEMBRO DE 1998 LANÇAMENTOS EM 31/12/98	N.DOCUMENTO	DEBITO	CREDITO	FOLHA. 00058
					SALDO TRANSPORTADO:(DB)				
					(CR)				
					ACUM. MES TRANSPORTADO:(DB)				
					(CR)				
03156	213601	-	06000	RATEIO C/CUSTO REF. SALDO ANTERIOR	CDV033			8.164.195,58	
03156	213601	-	06997	RATEIO C/CUSTO REF. SALDO ANTERIOR	CDV033			7.825.735,50	
03156	213601	-	06998	RATEIO C/CUSTO REF. SALDO ANTERIOR	CDV033			288.851.581,47	
03156	213601	-	07000	RATEIO C/CUSTO REF. SALDO ANTERIOR	CDV033			288.851.581,47	
03156	213601	-	08000	RATEIO C/CUSTO REF. SALDO ANTERIOR	CDV033				
03156	213601	-	09000	RATEIO C/CUSTO REF. SALDO ANTERIOR	CDV033				
03156	213601	-	04000	RATEIO C/CUSTO REF. SALDO ANTERIOR	CDV033				
03157	114225	-	01999	RATEIO C/CUSTO REF. SALDO ANTERIOR	CDV033				
03157	114225	-	04000	TRANSF. ENTRE CENTRO DE CUSTO	CDV034				
03157	114225	-	01999	TRANSF. ENTRE CENTRO DE CUSTO	CDV034				
03157	114225	-	04000	TRANSF. ENTRE CENTRO DE CUSTO	CDV034				
03157	114225	-	04000	TRANSF. ENTRE CENTRO DE CUSTO	CDV034				
03157	114230	-	04000	TRANSF. ENTRE CENTRO DE CUSTO	CDV034				
03157	213601	-	04000	TRANSF. ENTRE CENTRO DE CUSTO	CDV034				
03157	014230	-	04000	VEL. COMPENSADO NO PAGTO. COFINS DE NOV/98	CDV034				
03157	213601	-	04000	VEL. COMPENSADO NO PAGTO. COFINS DE NOV/98	CDV034				
03157	114236	-	04000	VEL. COMPENSADO NO PAGTO. PIS DE NOV/98	CDV034				
03158	517001	-	04000	VEL. COMPENSADO NO PAGTO. PIS DE NOV/98	CDV034				
03159	501114	-	04101	RECLASSIFICACAO HONORARIOS DIRETOR SR. B	CDV036				
03159	517001	-	04501	RECLASSIFICACAO HONORARIOS DIRETOR SR. B	CDV036				
03159	501114	-	04501	RECLASSIFICACAO HONORARIOS DIRETOR SR. B	CDV036				

Ressalta que apresenta cópia de comprovantes que a referida compensação também foi registrada no seu Livro Razão do mês de dezembro/1998.

"(...) Observa-se que, na Conta do Ativo nº 114230-9, denominada COFINS - PARCELAMENTO, a Requerente registrou a utilização do montante de R\$4.674,67 do crédito oriundo do parcelamento controlado pelo PTA nº 13654.000101/94-09, justamente para a compensação do débito de COFINS da competência de novembro/98":

COFAP - CIA FABRICADORA DE PECAS		RAZAO DAS CONTAS NO MES 12/1998		FOLHA 02002 26/03/99 09:31:12	
DATA	C. CUSTO NO LANC	LOTE DOCUMENTO	CONTRAPARTIDA HISTORICO	DEBITO	CREDITO
11/230-9	COFINS - PARCELAMENTO		SALDO ANTERIOR	4.674,67	
31/12/98	08000	03152	TRANSF. ENTRE CENTRO DE CUSTO	45.427,73	
31/12/98	187334	COV034	TRANSF. ENTRE CENTRO DE CUSTO		45.427,73
31/12/98	04000	03152	VL. COMPENSACAO NO PAGTO COFINS DE NOV/98		
31/12/98	04000	03167 (313601)	= VENCIDO 10/12/98		4.674,67
31/12/98	187337	COV034	SALDO DO MES	(0,00)	

"(...) Na Conta do Passivo nº 213601-7, denominada COFINS A RECOLHER, a Requerente registrou a contrapartida da operação acima, lançando a quitação, mediante compensação, do débito de COFINS apurado em novembro/98, no valor de R\$ 4.674,67. Veja-se:

COFAP - CIA FABRICADORA DE PECAS					RAZÃO DAS CONTAS NO MES 12/1998		FOLHA: 04046
							26/03/99 08:49:01
DATA	C. CUSTO NO LANC	LOTE DOCUMENTO	CONTRAPARTIDA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	
31/12/98	03601-7	COFINS A RECOLHER					
31/12/98	04000	196400	CDV69	RATEIO C/CUSTO REF. SALDO ANTERIOR		(92.374,05)	
31/12/98	04000	196400	CDV69	VL. COMPENSADO NO PAGTO COFINS DE NOV/98		464.237,37	
31/12/98	04000	196400	CDV69	COFINS S/NC 6282 DE ABATIMENTO CANCELADA	4.674,67		
31/12/98	04000	196400	CDV69	COFINS S/NC 6282 DE ABATIMENTO CANCELADA		35,74	
31/12/98	04000	196400	CDV69	COFINS S/NC 6282 DE ABATIMENTO CANCELADA		54,38	
31/12/98	04000	196400	CDV69	COFINS S/NC 6426/27 DE ABATIMENTO CANCEL		246,40	
31/12/98	04000	196400	CDV69	ADA		21,03	
31/12/98	04000	196400	CDV69	COFINS S/NC 6426/27 DE ABATIMENTO CANCEL		12,01	
31/12/98	04000	196400	CDV69	ADA		4,47	
31/12/98	04000	196400	CDV69	COFINS S/NC 6176/78 ABAT.11/98 CANCEL.N/ME		2.442,69	
31/12/98	04000	196400	CDV69	COFINS S/VENDAS DE SERVIÇO		761,94	
				SALDO DO MES		370.767,311	

Em suas considerações a Recorrente argumenta que ao contrário do que entendeu a Fiscalização, os lançamentos acima comprovam que o crédito utilizado para a compensação da COFINS apurada em novembro/98 decorre da rescisão do parcelamento controlado pelo PTA nº 13654.000101/94-09, sendo a conta contábil nº 114230-9, denominada COFINS - PARCELAMENTO, utilizada para controlar os créditos decorrentes da referida rescisão.

E prossegue. Comprovam-se as alegações da Recorrente, não apenas o nome atribuído à referida conta, mas também o fato de ter sido nela registrada a transferência de parte do crédito para o seu estabelecimento filial localizado em Lavras/MG ("transferência entre centro de custo" no valor de R\$ 45.427,73 - fl. 409).

Observa-se que a própria Fiscalização reconhece que o crédito decorrente do PTA nº 13654.000101/94-09 foi utilizado tanto para a compensação do débito de COFINS de novembro/1998, quanto para a quitação de débitos da filial da Recorrente, o que justifica o lançamento da transferência entre centros de custo. Veja-se as conclusões da DRF:

"2.3. – O crédito decorrente do cancelamento do parcelamento controlado por meio do PAF nº 13654.000101/94-09, no montante de 599.334,04 UFIRs, após a compensação efetuada dos débitos de COFINS da filial localizada em Lavras/MG, no montante total de 565.347,57 UFIRs, seria sim suficiente para efetuar a compensação integral da COFINS de novembro/98". (Grifei)

Por fim a Recorrente esclarece que, em 1998, data em que foram realizadas as compensações, não foram transmitidas DCOMP's para formalização da declaração, posto que se referiam a débitos e créditos de mesma natureza tributária (COFINS), apurados pela mesma pessoa jurídica e, à época, o artigo 14 da IN nº 21, de 1997, dispensava a transmissão de requerimentos formais de compensação, exigindo apenas a escrituração contábil da operação, requisito que foi corretamente observado pela Requerente. Cita precedentes deste CARF:

"COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. COMPROVAÇÃO.

Não obstante a autorização pela legislação de regência para que, tratando-se de tributos da mesma espécie, a compensação pudesse ser feita independentemente de requerimento, resta claro que, em qualquer que seja a circunstância, o procedimento deve ser retratado na escrituração contábil. No caso vertente, em que a autoridade administrativa competente serviu-se de informação prestada pela contribuinte em DCTF

para aferir a certeza e liquidez do crédito indicado para compensação, a alegação de erro no preenchimento do citado documento torna ainda mais relevante a apresentação dos registros contábeis. (...)” (nº Acórdão 1301-001.466 Relator Wilson Fernandes Data da Publicação: 11/06/2014)

Desta forma, levando-se em consideração todo o exposto, conclui-se que:

(a) restou comprovado nos autos, que na escrituração contábil da empresa o crédito utilizado para a compensação do débito de COFINS do período de novembro/1998, decorre da rescisão do parcelamento controlado pelo PAF nº 13654.000101/94-09, haja vista os lançamentos contábeis realizados na Conta do Ativo nº 114230-9 da empresa, denominada COFINS - PARCELAMENTO;

(b) a Fiscalização concluiu no item 2.3 e 3 da Informação Fiscal de diligência à fl. 446, que caso seja comprovada que se originou do crédito oriundo do PAF nº 13654.000101/94-09, o valor utilizado é suficiente para a compensação integral do débito declarado, e

(c) a Fiscalização informa que a compensação foi realizada tempestivamente, pois declarada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da aquisição do direito creditório (ocorrido em 02/1995).

Neste contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, para cancelar a autuação em relação ao **período de novembro de 1998**.

5- Dispositivo

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, devendo permanecer a cobrança da diferença apurada na diligência fiscal no valor de **R\$ 91,83**, referente ao mês de maio de 1998 (conforme item 3 deste voto).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator